



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 891590/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, ANDRE LUIS SPECHT, FABIO
HERNANDES, KYRLIAN BARTIRA BORTOLOZZI,
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 970/22 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná. CAGE pelo registro das admissões com sugestão de determinação. MPC pelo registro com determinação. Pela legalidade e registro das admissões com expedição de determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de autos de admissão complementar de pessoal, relativos ao Concurso Público promovido pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, regulamentado pelo Edital nº. 86/2014, para admissão de professores não titulares.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 2133/22 (peça 24), entendeu pelo registro das admissões com determinação.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº 202/22 da 7ª Procuradoria de Contas (peça 27), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, acompanha o opinativo técnico pelo registro das admissões em análise, com expedição de determinação sugerida pela Unidade Técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em análise dos autos, entendo assistir razão à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas, ao opinarem pelo registro das admissões em apreço, com determinação ao ente.

Cabe destacar que, foram apontadas impropriedades no curso do presente expediente e, nesse caso a entidade deveria corrigir o cadastro no SIAP, para que a reserva aos deficientes fosse cadastrada no mínimo em 5% e no máximo em 20%, conforme previsto na Lei Estadual.

A CAGE informou que a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná apresentou defesa (peça 20) e juntou aos autos 02 (dois) arquivos que comprovaram a atualização no SIAP das reservas de vagas, tanto para os Testes Seletivos como para os Concursos Públicos e, ainda, a entidade atualizou o SIAP deixando a reserva de vagas para Pessoa com Deficiência com o mínimo em 5% e o máximo em 5%, ainda em desacordo com a previsão na Lei Estadual nº 18419/15.

Nesse sentido, considerando que o erro do cadastro não está gerou relevantes inconsistências, a CAGE sugeriu apenas a emissão de determinação à Universidade, no sentido de que fosse alterado no cadastro do SIAP, campo “modalidades de reservas de vagas”, a reserva máxima aos deficientes para 20%.

Feitas tais considerações, acolho integralmente os opinativos da CAGE e do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **Legalidade e Registro** das admissões complementares de pessoal, relativos ao Concurso Público promovido pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, regulamentado pelo Edital nº. 86/2014, para admissão de professores não titulares.

Ainda, **determina-se** à Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná que nas futuras admissões, altere, no cadastro do SIAP, campo “modalidades de reservas de vagas”, a reserva máxima aos deficientes para 20%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, encaminhe-se à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)** para registro e acompanhamento, após o trânsito em julgado da decisão, à **Diretoria de Protocolo (DP)** para providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como **legais** e determinar os respectivos **registros** das admissões complementares de pessoal, relativas ao Concurso Público promovido pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, regulamentado pelo Edital nº 86/2014, para admissão de professores não titulares;

II – **determinar** à Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná que nas futuras admissões, altere, no cadastro do SIAP, campo “modalidades de reservas de vagas”, a reserva máxima aos deficientes para 20%;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)** para registro e acompanhamento;

IV - encaminhar à **Diretoria de Protocolo (DP)** para providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

NESTOR BAPTISTA
Presidente